

Processo nº 473/2017

(Autos de recurso penal)

Data: 29.06.2017

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

Processo nº 473/2017

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 165 a 173 que como as que

adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 175 a 175-v).

*

Em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“No presente recurso está apenas em causa ajuizar se a libertação condicional da recorrente se mostra compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, tal como exigido pelo artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Nenhuma controvérsia se coloca quanto aos demais requisitos necessários para a concessão da liberdade condicional, pois a decisão recorrida julgou-os verificados.

É sabido que a liberdade condicional é de aplicação casuística, dependendo a sua concessão do juízo de prognose indiciador de que o recluso vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, bem como da ponderação da compatibilidade entre a libertação antecipada e a defesa da ordem jurídica e da paz social. Trata-se, no fundo, de verificar se estão satisfeitas as exigências de prevenção especial e de prevenção geral, tal como imposto pelo artigo 56.º, n.º 1, do Código Penal.

Quanto à prevenção especial, o despacho recorrido é claro, no sentido de nenhum obstáculo se levantar nessa sede. Diz-se, com efeito, que o recluso é primário, demonstrou arrependimento, não registou infracções disciplinares, e após lhe ter sido indeferido o primeiro pedido de liberdade condicional, manteve o seu bom e estável comportamento. E acrescenta-se que a sua personalidade melhorou, ele criou uma visão positiva sobre os valores da vida, possui apoio adequado da família, o que leva o tribunal a formular um juízo de prognose no sentido de que ele conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem risco de cometer crimes.

Portanto, o dissídio circunscreve-se ao aspecto da prevenção geral. O tribunal entendeu não dar por preenchido tal requisito, pelos

fundamentos em que se louvou, no mesmo sentido se pronunciando o Ministério Público na sua contraminuta de recurso.

Vejamos.

Trata-se de uma segunda apreciação da libertação condicional. Resulta claro do processo, como se viu, que a circunstância de ter visto indeferido o primeiro pedido, não fez esmorecer o recluso. Pelo contrário, não só prosseguiu com o seu bom e estável comportamento, como até registou melhoria na sua personalidade. É certo que o recluso foi condenado por um crime grave, de tráfico de droga, embora com uma pena situada num patamar relativamente baixo da moldura legal, o que, de alguma forma, pode espelhar um juízo a que subjaz algum esbatimento das necessidades de prevenção geral associadas ao caso. Veja-se a forma expressiva como foram destacados, no acórdão condenatório deste Tribunal de Segunda Instância, a confissão, o arrependimento sincero e a colaboração empenhada do arguido, o que, relevando essencialmente em termos de prevenção especial, não pode deixar de se projectar reflexamente na questão da prevenção geral. Pois bem, apesar de, em Macau, o tráfico de droga ser objecto de acentuada reprovação ético-jurídica da comunidade, não podemos sufragar o entendimento expresso na douta decisão recorrida, que aponta para a

exigência comunitária de expiação da totalidade das penas aplicadas por tráfico de droga. Se assim fosse, seria evidente a desconformidade entre o sentir ético-jurídico da comunidade e o quadro legal relativo à liberdade condicional, o que não podia deixar indiferente o legislador e o teria levado a adoptar as alterações exigidas em função desse suposto sentimento ético-jurídico prevalecente. Se a expiação da totalidade da pena fosse condição imprescindível para a compensação dos danos causados pelo crime, o instituto da liberdade condicional, tal como está positivado no ordenamento jurídico de Macau, revelar-se-ia espúrio. Não sendo automática a concessão da liberdade condicional, também é verdade que apenas no caso muito específico e apertado do artigo 16.º da Lei 6/97/M está excluída a possibilidade de concessão de liberdade condicional, o que permite afirmar, como regra, a permissão da concessão da liberdade condicional. Por outro lado, a liberdade condicional não acarreta a extinção da pena, sendo do interesse da própria comunidade que o retorno do condenado à sua vida em sociedade se processe em condições que permitam um acompanhamento mínimo que sempre ajudará à reintegração, como é apanágio da liberdade condicional, e de que o recorrente pouco poderá beneficiar por alturas da próxima reapreciação, dada a proximidade do termo da pena.

Sopesando estes elementos, propendemos para a ausência de óbices ponderosos, também em matéria de prevenção geral, à libertação condicional do recorrente.

Ante o exposto, vai o nosso parecer no sentido do provimento do recurso, com a revogação da decisão recorrida e a sua substituição por outra que conceda a liberdade condicional pelo tempo que falta para o cumprimento de pena, a ser objecto de acompanhamento pelos Serviços de Reinserção Social, caso o recorrente permaneça em Macau”; (cfr., fls. 215 a 216-v).

*

Corridos os vistos legais dos M^{mos} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.S.I. de 26.07.2012, foi, A, ora recorrente, condenado como autor da prática de 1 crime de “tráfico de estupefacientes”, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão;
- o mesmo recorrente, deu entrada no E.P.C. em 21.04.2011, e em 19.04.2016, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 19.10.2018;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua sogra e os filhos, na TANZÂNIA, de onde é natural.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejam os.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 21.04.2011, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se

como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol.I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”*; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 11.05.2017, Proc. n.º 321/2017, de 18.05.2017, Proc. n.º 373/2017 e de 08.06.2017, Proc. n.º 422/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de

natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido positivo deve ser a resposta, mostrando-se de acompanhar o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público que atrás se deixou transcrito.

De facto, o recluso ora recorrente, era primário antes da condenação na pena que cumpre, demonstra arrependimento, reconhecendo o desvalor da sua conduta – v.d., v.g., as várias cartas juntas aos autos e o parecer da técnica de serviço social – tem tido um “bom comportamento prisional” – vd., Parecer do Director do E.P.C. – tendo participado em actividades escolares e vocacionais, (preparando-se

para o seu “futuro”) possuindo vontade e apoio da família para levar uma “vida nova”.

Mostra-se assim – tal como entendido pelo M^{mo} Juiz a quo – verificado o pressuposto do art. 56º, n.º 1, al. a) do C.P.M., ou seja, viável se nos apresenta o necessário juízo de prognose favorável quanto à sua futura vida em liberdade.

Por sua vez, e sem esquecer a natureza do crime cometido, ponderando no período de pena já expiado, (quase 6 anos e 3 meses), e no que falta cumprir, (pouco mais que 1 ano e 3 meses), e estando nós em sede de uma segunda apreciação da pretensão em questão, crê-se que, atento o atrás aludido “juízo de prognose favorável”, viável é atender-se à pretensão em questão, considerando-se igualmente verificados os pressupostos do art. 56º, n.º 1, al. b), desde que ao recorrente se fixe a obrigação de não voltar a Macau no período de tempo em que se mantiver em liberdade condicional.

Assim, em face das expostas considerações, e verificados se mostrando de considerar os pressupostos do art. 56º, n.º 1 do C.P.M., há

que revogar a decisão recorrida, concedendo-se, nos exactos termos consignados, a liberdade condicional ao ora recorrente.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.

Passem-se os competentes mandados de soltura.

Sem custas.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Envie-se cópia do presente acórdão à P.S.P..

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 29 de Junho de 2017

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa